Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.04,2024

ISSN 2178-6925

O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE CHARACTERIZATION OF MORAL DAMAGE

Layla Kayane David do Carmo

Graduanda em Direito, IESC/FAG - Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: kayannelayla@gnail.com

Larissa Santos Guimarães

Graduanda em Direito, IESC/FAG - Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: larissasantosguimaraes0@gmail.com

Clarice Rodrigues Braga

Graduada em Direito – IESC/FAG, Especialista em direito da seguridade social previdenciário e prática previdenciária; Docente da IESC/FAG, Brasil

E-mail: clarice.braga@iescfag.edu.br

Resumo

O presente artigo busca explorar e demonstrar o fenômeno do abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro, temática recorrente que acarreta consequências físicas e emocionais aos pais. É notório que a família é responsável pelo apoio material e imaterial, especialmente, para com os idosos, entretanto, nem sempre tal incumbência é observada, consubstanciando em verdadeira situação de desamparo. Em decorrência, indaga-se a possibilidade de condenação dos filhos em danos morais pelo abandono afetivo em relação aos seus pais, buscando-se delimitar o que configura o abandono afetivo inverso, a relação entre a responsabilidade civil e as relações familiares e a possibilidade de condenação em danos morais nessa espécie de dano. Para tanto valer-se-á de uma pesquisa exploratória, qualitativa, bibliográfica e embasada em documentos, com a utilização do método dedutivo, para que ao final, possa se confirmar que o ordenamento jurídico ao ser interpretado sistematicamente apresenta tal possibilidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; abandono afetivo inverso; dano moral.

Abstract

This article seeks to explore and demonstrate the phenomenon of reverse emotional abandonment and the possibility of civil liability in the Brazilian legal system, a recurring theme that causes physical and emotional consequences for parents. It is well known that the family is responsible for material and immaterial support, especially for the elderly, however, this responsibility is not always observed, resulting in a true situation of helplessness. As a result, we question the possibility of condemning children to moral damages due to emotional abandonment in relation to their parents, seeking to define what constitutes reverse emotional abandonment, the relationship between civil

ISSN 2178-6925

liability and family relationships and the possibility of condemnation of moral damages in this type of damage. To this end, exploratory, qualitative, bibliographical research based on documents will be used, using the deductive method, so that in the end, it can be confirmed that the legal system, when interpreted systematically, presents such a possibility.

Keywords: civil responsability; reverse affective abandonment; moral damage.

1. Introdução

A Constituição Federal traz em sua conjuntura o dever de solidariedade, especialmente, dos pais para os filhos menores e dos filhos maiores para com os genitores. Consoante dicção do seu art. 229 “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, Diniz (2015, p. 648) relata que o abandono afetivo inverso é “o descumprimento das responsabilidades dos filhos com seus pais de cuidados e afeto, consoante impõe a Constituição Federal em seu art. 229”.

À medida que aumenta a expectativa de vida no Brasil, também aumenta a população idosa, gerando atenção em diversas áreas de entendimento, inclusive no Direito. Consequentemente, torna-se evidente que um número significativo de idosos vive em condições indignas, situação que idealmente deveria ser digna, que deveria ser proporcionada pelas suas famílias (MARCHIORO, 2014, p. 9).

O desprezo dos filhos pelos pais idosos constitui um grave abandono moral e é necessário a punição do poder judiciário para responsabilizar os filhos pela violação do seu dever de cuidado (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 2).

Uma das principais consequências do abandono está diretamente ligada ao psicológico Hironaka (2009, apud Back, 2015,) onde descreve que os danos causados pelo abandono emocional são, antes de tudo, danos à personalidade pessoal. Mancha a pessoa como ser humano, mesmo que essa personalidade exista e se expresse através do grupo familiar.

Porém, para aqueles que foram rejeitados, as consequências do abandono são na verdade maiores, pois perdem a convivência familiar e causam danos psicológicos, fazendo-os sentirem-se rejeitados, desamparados, e até mesmo revoltados, pois foi deixado para trás pela família pela qual viveu e à qual dedicou sua vida (OLIVEIRA, 2019, p. 4).

Ocorre que nem sempre o preceito constitucional é observado, visto que é comum o abandono dos genitores em relação à prole e vice-versa, sendo necessário, portanto, a discussão desse problema social e jurídico (SOUZA, 2020, p. 100).

Nesse ínterim, muito se conhece acerca das consequências na primeira espécie de abandono, mas em relação ao abandono afetivo dos filhos em relações aos pais, o ordenamento jurídico passou a debater há pouco tempo (SILVA, 2020, p. 48).

O abandono afetivo inverso resta caracterizado quando os filhos deixam de prover seus pais exatamente no momento em que mais precisam – na velhice, violando o dever constitucional de mútua assistência, seja no campo material ou sentimental (SILVA, 2022, p. 5).

Os filhos não lhes ofertam atenção, cuidado, carinho e amor, deixando de cumprir com as responsabilidades que lhe são inerentes, isto é, a obrigação moral que cada indivíduo tem enquanto integrante de uma família. Em outras palavras, o abandono afetivo é explicado como uma forma de asilo, que os pais e filhos

ISSN 2178-6925

buscam refúgio no sistema judicial para reparar a ausência emocional de anos e para preencher a lacuna que existia e foi criada através da possibilidade de compensação monetária. Devido à falta de vínculos afetivos entre os familiares (MALUF, 2012, p. 24).

Haja vista a proteção conferida pela Constituição Federal à instituição família, discute-se neste trabalho as implicações jurídicas decorrentes do abandono afetivo dos filhos para com seus genitores.

Nesse sentido, indaga-se se há possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro da responsabilização civil frente ao abandono afetivo inverso?

A partir da problemática levantada busca-se analisar como poder judiciário brasileiro tem encarado o abandono afetivo inverso, haja vista o crescente número de pais idosos deixados em asilos, muitas vezes, desprovidos de quaisquer mecanismos aptos a assegurar o princípio basilar da ordem mundial – a dignidade da pessoa humana.

Como objetivo geral do presente artigo busca-se analisar se há possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo para com seus pais, bem como se há chances desses danos serem indenizados.

Já os objetivos específicos ocupam-se da concepção de abandono afetivo inverso, da caracterização da responsabilidade civil nas relações familiares e a possibilidade da condenação em indenização por danos morais nessa espécie de abandono.

Para tanto, valeu-se de uma pesquisa bibliográfica exploratória, qualitativa e bibliográfica, com a utilização do método dedutivo, fundamentado todo o artigo na legislação nacional, na doutrina, na jurisprudência pátria e em artigos científicos para elaboração de referências e informações referentes ao tema.

À vista disso, este estudo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro enxerga a responsabilização civil à luz do abandono afetivo inverso nessa instituição tal antiga denominada família. A pertinência do estudo revela-se imprescindível pela proteção conferida à família pela Carta Política de 1988, continuamente, pela ausência de disposição expressa em lei acerca da consequência jurídica desse problema, sendo imprescindível analisar como os tribunais brasileiros vem analisando e julgando o tema.

2. Revisão da Literatura

2.1 Abandono afetivo inverso

Preceitua o ditado popular que “uma mãe cuida de dez filhos, mas dez filhos não cuidam de uma mãe” (COUTINHO, 2016, p. 1).

Sua origem remonta ao acúmulo de fatos e experiências repetitivos ao longo do tempo, indicando que ele não surgiu sem uma causa.

Segundo o desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM Jones Figueirêdo Alves, o abandono afetivo é “a falta de afeto de um filho pelos pais (geralmente uma pessoa idosa) ou, mais precisamente, a ausência de cuidados duradouros” (IBDFAM, 2013).

No contexto do Direito de Família, o termo abandono afetivo é empregado para descrever a ausência de responsabilização emocional de um indivíduo que tem obrigações e responsabilidades para com outra pessoa do vínculo familiar.

A ilustre doutrina civilista defende que “o abandono afetivo pode ser conceituado, ou representada pela falta de, convívio, atenção, zelo e amparo em um vínculo familiar” (GONÇALVES, 2009, p. 254).

ISSN 2178-6925

O carinho é um pilar muito importante para a família, já que as relações familiares surgem daí. Os pais têm muitas responsabilidades para com os filhos além de cuidarem da saúde física e mental, eles também devem proporcionar-lhes educação, saúde, alimentação, lazer, dentre outros. No que diz respeito ao cuidado dos filhos com seus pais, é reciproco o dever de cuidado. É necessário compreender que as mesmas obrigações tidas com os filhos quando incapacitados, devem os filhos arcar com as mesmas responsabilidades quando os pais estejam idosos (NÉSPOLI, 2018, p. 5).

O afeto adquiriu um significado jurídico tanto no texto constitucional como na legislação infraconstitucional civil, servindo como base fundamental para os laços familiares. Embora não possa ser explicitamente enumerado como um direito fundamental no texto constitucional, pode ser compreendido pelo reconhecimento da dignidade humana e da solidariedade.

Nesse sentido, Tartuce (2016, p. 1193) diz que atualmente, o afeto pode ser visto como a base primária das relações familiares. Embora a expressão de afeto não apareça como um direito fundamental no Texto Maior, pode-se dizer que decorre de uma ênfase contínua na dignidade humana e na solidariedade.

Quando os filhos são pequenos, os pais são responsáveis por seus cuidados, não podendo haver discrepância ao contrário. Na velhice dos progenitores, a prole é que deve ser responsável pelos cuidados e buscar sempre o melhor para uma vida digna e com qualidade aos pais.

A Constituição Federal em seu artigo 230, dispõe que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A eminente doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p. 653) discorrendo em sua obra acerca do art. 230 da Constituição Federal entende que:

> Responsabiliza à família, a sociedade e o Estado para garantir a participação dos idosos na comunidade, para assegurar a sua dignidade e bem-estar, e para assegurar o direito à vida (CF 230). Não se refere, tal preceito, apenas à ajuda material ou financeira, mas também às necessidades emocionais e psicológicas dos idosos.

Ainda, aqueles com idade superior a sessenta anos ou igual recebem proteção especial da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), prevendo o seu art. 3º que:

> É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Nessa linha de raciocínio, Franco (2004 apud UVO, 2014), dispõe que “a lei fala sobre as obrigações, e não sobre a atribuição, das famílias e das entidades públicas na garantia destes direitos aos idosos. Se a família não puder ajudá-lo, as autoridades públicas irão substituí-lo, se possível”.

O Estatuto do Idoso ainda destaca em seu art. 4º que “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

ISSN 2178-6925

Por esse ângulo, a referida lei garante direitos mínimos em complementação aos direitos fundamentais para o idoso justamente para que alcance uma vida digna nessa fase tão especial.

Já a legislação civilista em seus arts. 1.694 a 1.699 trata da responsabilidade pelos alimentos e servem para salvaguardar ainda mais os idosos. Nessa lógica, preceitua o art. 1.696 “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. ”

Nessa linha, o afeto é o motor das relações familiares e das relações entre pessoas movidas pelo afeto e pelo amor, conferindo, em última análise, dignidade à existência humana (MADALENO, 2021, p. 103).

Sublinha-se que ninguém é obrigado a amar outra pessoa, porém, nas relações familiares, o cuidado é necessário. Não se trata de uma escolha, mas sim de uma obrigação garantida por lei, e se necessário, o integrante do grupo familiar pode ser responsabilizado e condenado a ressarcir os prejuízos sofridos.

À semelhança das crianças, os idosos têm iguais obstáculos e, devido à idade, merecem atenção especial e devem ser cuidados pelos filhos. É importante lembrar esse grupo sofre comumente de enfermidades e já apresentam limitações de movimento, necessitando de cuidados especiais, bem como de interação social com a família. Para tanto, os laços familiares são necessários para motivar as pessoas a viver, especialmente, em tempos em que o futuro é, na maioria dos casos, incerto (LINHARES; SILVA, 2019, p. 10).

É sabido que pais e filhos não podem se obrigarem mutuamente ao amor, mas o ordenamento jurídico brasileiro diante do abandono afetivo, em especial, o inverso, tutela pelo menos uma compensação pelos danos causados diante do afastamento familiar (NAGEL; MAGNUS, 2013, p. 3).

Nestes casos, a responsabilização civil decorre das diversas consequências advindas da causa – o abandono, tais como tristeza, solidão e isolamento social, este último corriqueiro nesse ciclo da vida. A falta de relacionamento com os seus familiares, a ausência do partilhar a vida com os mais jovens e a privação emocional impedem os idosos da convivência em sociedade que acabam por perder o interesse pela própria vida.

2.2 A responsabilidade civil e as nas relações familiares

A responsabilidade civil refere-se às violações das leis e regulamentos vigentes que estipulam a obrigação do autor de compensar os danos sofridos, em verdadeira compensação financeira pelos prejuízos advindo de uma conduta. É uma obrigação legal subsequente que surge para compensar danos resultantes do incumprimento de uma obrigação legal inicial. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 16).

Pode-se dizer que a responsabilidade civil é um sistema crucial na lei porque se baseia em normas e se destina a avaliar aqueles que são prejudicados e a punir aqueles que causam danos por não cumprirem a lei.

De acordo com o disposto no Código Civil, em especial no art. 186, devem ser observados os seguintes pontos para determinar as características da responsabilidade civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Nesta mesma linha, Cavalieri Filho (2015, p. 42) expõe que: “[...] somente quem tem o dever legal de agir pode ser responsabilizado pela omissão, ou seja,

ISSN 2178-6925

está em posição legal de impedir que o resultado ocorra. Seria importante, se assim não fosse, toda é qualquer omissão [...]".

A responsabilidade civil surge porque quem viola uma obrigação por meio de comportamento legal ou ilegal, deve reparar. Nota-se que todos têm o dever legal de não causar danos a terceiros. Ao violar a obrigação inicial, as pessoas têm a obrigação legal de reparar os danos causados (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 2).

Para a incidência da responsabilidade civil, deve haver violação da obrigação legal e o dano. Em outras palavras, se você causar danos a terceiros, precisará indenizar (GONÇALVES, 2013. P. 44).

Ainda, de acordo com o art. 994, parágrafo único do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, e diante disso, o tamanho da indenização, vai depender do tamanho da culpa (BRASIL, 2002).

Ao discutir a responsabilidade civil no contexto da família, Carvalho (2017, p. 117) ensina que quando um comportamento não atende às disposições do ordenamento jurídico e causa danos aos direitos de terceiros, ocorre um comportamento ilegal e o autor assume a responsabilidade do comportamento prejudicial cometido com o objetivo de reparar o dano sofrido.

O abandono é prejudicial e deve ser reparado e sobretudo evitado. Para os filhos que não exercem seus deveres e acabam abandonando os seus pais, o art. 98 da Lei 10.741/2003, prevê:

> Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
> Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (BRASIL,2003).

O problema não são apenas os danos psicológicos causados pelo abandono, mas também a superlotação dessas entidades. No entanto, isto cria um problema maior porque viola o princípio do afeto familiar e priva os idosos do seu direito de conviver com os familiares que têm obrigações de cuidado (NUCCI, 2016, p. 1).

Proteção semelhante se vislumbra no art. 244 do Código Penal:

> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.
> Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (BRASIL, 1944).

Ainda, os arts. 4° e 99 da Lei 10.741/2003, dispõem que:

> Art. 4° - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
> Art., 99º - Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

ISSN 2178-6925

> Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1(um) ano e multa.
> §1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
> §2° Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Portanto, essas obrigações afetivas jurídicas são obrigações de ordem moral. Quando alguém viola, ocorrerá um ato ilícito, que resultará na obrigação de indenização por danos morais, e de assistência emocional, ou seja, carinho, amor e afeto. A legislação brasileira implicitamente considera isso uma obrigação dos filhos.

A responsabilidade civil pode ser classificada ainda em objetiva e subjetiva. Em relação a segunda modalidade, deve haver a comprovação efetiva da culpa (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016, p. 829).

A responsabilidade subjetiva é embasada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito - imprudência, negligência ou imperícia (TARTUCE, 2017, p. 479).

Já a responsabilidade civil objetiva é baseada na teoria do risco, em que não há necessidade de comprovar que o agente agiu com culpa. Qualquer dano deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente da sua ação ter sido culposa. O problema é resolvido numa relação nexo causal, tornando desnecessário qualquer julgamento de valor sobre a culpa (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 137).

Nesse contexto, a responsabilidade civil objetiva está prevista no artigo 927 do Código Civil, a saber:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, ela pode ser denominada “como um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causa-lo” (PEREIRA, 2016, p. 91).

Outro elemento básico na caracterização da responsabilidade civil é o dano ou também chamado de perda, sem o qual não pode se falar em indenização. Independentemente da sua natureza, é requisito essencial para o desencadeamento da responsabilidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 35).

O nexo causal ou causalidade, componente do dever de indenizar, segundo Tartuce (2017, p. 369) “Constitui o elemento intangível ou virtual da responsabilidade civil e da relação da causa e efeito entre o risco criado e o dano suportado por alguém e a conduta culposa”.

Relevante ainda é o entendimento consagrado no Projeto de Lei nº 4.294-A, de 2008, que está tramitando na câmara dos deputados:

> Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei n° 10.741, de 1ª de outubro

ISSN 2178-6925

> de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo [...].
> Art. 3° O parágrafo único do art. 3° da lei n° 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1°, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2° ao artigo [...] § 2° O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.

À vista disso, a responsabilidade civil é cabível a todos os ramos do direito, em especial no direito da família, tanto na vertente pessoal das relações familiares como no domínio hereditário das relações semifamiliares.

Dessa maneira, a importância do assunto se torna ainda mais evidente, uma vez que o abandono dos filhos para com os pais pode configurar crime e ainda podem ser os primeiros obrigados a pagar uma indenização à título de compensação pelo dano emocional.

Como justificativa para essa posição, salienta-se que o ambiente familiar não permite mais uma abordagem egoísta. Atualmente, é necessário considerar não apenas a responsabilidade financeira dos filhos em relação aos pais idosos, mas também o carinho e a atenção mínimos para garantir uma condição digna nessa etapa da vida. Nessa perspectiva, a tipificação do abandono afetivo inverso é extremamente relevante, visando minimizar o sofrimento causado, nem que seja por meio da compensação financeira.

2.3 O dano moral à luz do abandono afetivo inverso

O dano moral é compreendido como o prejuízo à esfera jurídica de outra pessoa em decorrência do abuso de direito por parte de terceiro. A Constituição Federal consagrou a reparação do dano moral do ser humano no seu art. 5º, incisos V e X:

> Art. 5º [...].
> V — É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> X — São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Não existe fórmula para quantificar o sofrimento emocional, servindo o dano moral para compensar a violação a um direito da personalidade. O Código Civil também não traz parâmetros expressos para quantificação dano. Assim, a doutrina e a jurisprudência não são consistentes quanto aos padrões que os juízes devem utilizar nos casos. Contudo, sabe-se que deve o magistrado fixá-lo por arbitramento, conforme disposto no artigo 946 do Código Civil (TARTUCE, 2021, p. 490).

O dano moral é um dano a um bem integral da personalidade de uma pessoa, uma violação a bens muito pessoais como à honra, a integridade psicológica, a saúde, ou seja, uma situação que causa dor, sofrimento, humilhação ou mesmo desconforto à vítima (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 108).

Quanto à possibilidade de obter indenização por danos morais causados pelo abandono afetivo, de modo geral, a falta de carinho e cuidado podem gerar uma série de consequências psicológicas para os indivíduos. Desta forma, a posição que apoia a compensação civil baseia-se no princípio da dignidade humana e pretende servir como uma ferramenta legal para educar e punir os perpetradores do dano (TARTUCE, 2017, p. 24).

ISSN 2178-6925

A legislação brasileira começou a regulamentar o dano moral devido à percepção da necessidade de compensação pelos efeitos do dano moral. Existem também situações que podem causar danos morais no âmbito das relações afetivas, mas a abordagem é muito mais sútil porque ocorre entre os próprios familiares e pode causar danos mais graves. (CARDIN, 2012, p. 16).

A reparação civil dentro da família não o afetará de forma alguma convivência, uma vez que o dano causado pelos próprios membros é o fato desencadeador que constitui sua destruição, “a reparabilidade do dano moral é uma forma de reforçar valores relacionados à dignidade e ao respeito humano por aqueles que nunca receberam afeto” (CARDIN, 2012, p. 71).

Por conseguinte, é compreensível que o direito da família não possa ser privado do sistema de indenização por danos morais, uma vez que as causas que dão origem à indenização civil também ocorrem no vínculo entre pai e filho, embora esta seja uma questão mais sutil pela sua especificidade e pelo que abrange emoção (TARTUCE, 2017, p. 26).

Nesse sentido, Pereira (2016, p. 33) menciona, que não podem faltar à alma certos alimentos, como o amor e o carinho, estes últimos decorrentes de obrigações imateriais no sentido do cuidado. Nesse sentido, a assistência entre filhos e pais advém da coação legal, caracterizando o descumprimento como ato ilícito e ensejando, assim, reparação civil.

À vista disso, reparar os danos morais no âmbito familiar fundamenta-se no fato do legado moral e familiar ser muito precioso e muito valorizado, construído com cuidado e carinho, já que a repercussão de uma lesão causada por um familiar é maior do que aquele causado por estranho e, portanto, merece respaldo em uma teoria geral da responsabilidade civil, uma vez que não há disposições específicas no ordenamento jurídico brasileiro (CARDIN, 2017, p. 51).

O abandono afetivo inverso exige uma compensação moral, mas os tribunais ainda não são unânimes quanto ao tempo, já que o amor não pode ser forçado por ninguém e a lei não pode regular essa violação. Contudo, o foco está na responsabilização civil que o abandono afetivo pode gerar e a possibilidade da vítima pleitear uma compensação a título de dano moral.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da apelação cível n. º 1007094-89.2015.8.26.0152 que versou sobre negligência dos filhos no que tange ao genitor no campo material e afetivo, a prole foi condenada a pagar determinado valor a título de danos morais.

Outrossim, no julgamento do Recurso Especial 1.159.242, o Superior Tribunal de Justiça observou que o cuidado é um princípio jurídico objetivo que está presente na legislação brasileira implicitamente quando da interpretação do artigo 227 da CF/88. Nesse sentido:

> Demonstrar que a obrigação legal de cuidar dos filhos não foi cumprida significa reconhecer a existência de uma conduta ilícita, na forma de omissão. Isso porque a falta de ação, que viola um bem jurídico protegido, ou seja, o necessário dever de criar, educar e oferecer companhia - de cuidar - resulta na violação da obrigação legal.

Ainda, no mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2013, p. 1) assentou:

> Uma especialista afirma que a ausência de cuidado por parte dos filhos pode levar a uma compensação. Enquanto amar é uma escolha, cuidar é uma obrigação. A ministra Fátima Nancy Andrighi, da 3ª Turma do

ISSN 2178-6925

> Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu em um julgamento de 2012 que é possível buscar uma compensação por danos morais decorrentes do abandono emocional pelos pais. Nesse caso específico, o pai foi condenado a pagar R$ 200 mil por ter abandonado sua filha tanto material quanto afetivamente durante sua infância e adolescência. Apesar de ser um assunto controverso, desde essa decisão judicial ficou claro na jurisprudência que é cabível uma punição civil pelo abandono afetivo. No entanto, surge a questão: e quando é o pai quem sofre o abandono emocional? E se a falta de amor, cuidado e atenção por parte dos filhos afeta os pais? Esse é o chamado abandono afetivo inverso, De acordo com o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), que é diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a falta de demonstração de afeto ou, em outras palavras, a ausência de cuidado dos filhos com os pais, geralmente idosos. Conforme explicado pelo diretor, essa negligência no cuidado é considerada como um dos fundamentos para a concessão de indenização.

O magistrado Jones Figueirêdo Alves (ALVES, 2013, p. 1) afirma que assim como é responsabilidade dos pais o cuidado com os filhos, e se houver negligência nesse cuidado, haverá obrigação de indenizar por abandono afetivo, também cabe aos filhos o dever de cuidar de seus pais, e a falta de cuidado será considerada como justificativa para uma possível indenização.

Diante relevância do tema, Carlos Bezerra, deputado federal filiado ao PMDB de Mato Grosso, apresentou em 2008 a proposta que seria acatada como Projeto de Lei n°.4.294/2008, ainda em tramitação, tendo a última movimentação ocorrido em 27 de setembro de 2021. A referida iniciativa tem por objetivo incluir um parágrafo ao art. 1.632 do Código Civil e no artigo 3º do estatuto do idoso, com objetivo de vincular as disposições relativas à indenização por danos morais com a situação de abandono afetivo inverso.

Outro ponto valioso que representa a importância do tema aqui discutido é a insistência do Senado Federal em encorajar uma maior influência legislativa no abandono emocional inverso. Além do projeto lei já mencionado, destaca-se a proposta n. º 4.229 de 2019, do senador Lasier Martins do Podemos/RS, que visa a manutenção da vida social e dos laços afetivos dos idosos, conforme se observa abaixo.

> Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.
> Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa. Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Nas disposições acima mencionadas, os legisladores tendem a fornecer apoio à crescente população idosa, dada a sua posição vulnerável - e/ou falta de capacidades suficientes - para, em última análise, depender das suas famílias ou do Estado.

Embora não exista previsão legal específica sobre a restituição financeira por abandono afetivo inverso, os tribunais têm decidido com base nos princípios gerais do direito e na analogia de forma semelhante aos casos que envolvem abandono parental de crianças.

É importante destacar que a obrigação de indenizar surge, em regra, quando alguém sofre um dano devido a um ato ilícito, ou seja, a violação da lei.

ISSN 2178-6925

A omissão dos descendentes pode ser identificada como a causa do dano moral nesta situação. Nesse sentido, fica evidente que a reparação dos danos morais é crucial. Tal compensação atua tanto no aspecto punitivo, educativo, mas também preventivo, a fim de evitar que esses comportamentos sejam reiterados.

À vista disso, em que pese o pouco debate fora do poder judiciário, a temática é de suma importância e alvo de diversos esforços legislativos para manter as discussões ativas e atualizadas.

3. Considerações Finais

Na contemporaneidade, o abandono afetivo inverso ganhou destaque, pois as famílias já não se sentem obrigadas a cumprir as suas responsabilidades para com os seus entes queridos, optando por abandoná-los sem hesitação ou preocupação. O ato de deixar familiares em lares de idosos tem sido uma prática prevalente há muito tempo, havendo um crescimento exponencial nos últimos anos.

O ato dos pais negligenciarem emocionalmente os filhos é uma circunstância infeliz que muitas vezes não é controlada. Em muitos casos, os pais negligenciam as suas responsabilidades, não fornecendo apoio financeiro ou recusando-se a passar tempo de qualidade com os filhos. Por outro lado, os filhos também encontram desculpas para evitar cuidar dos pais – o trabalho, a falta de tempo, como justificativa para colocá-los em casas especializadas para o cuidado de idosos.

Este ciclo de abandono é uma via de mão dupla, em que pais e filhos não conseguem priorizar o bem-estar dos seus entes queridos.

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção contra o abandono afetivo inverso é assegurada através da hermenêutica de todo o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, pela Constituição Federal, do Código Civil e de outras legislações infraconstitucionais, como o Estatuto do Idoso.

Assim, embora a falta de afeto não seja considerada um delito nos termos da lei penal, a negligência nos cuidados pode constituir um ato ilícito passível de judicialização, podendo os filhos serem responsabilizados pelas suas ações ou omissões.

Embora seja verdade que o afeto é um sentimento pessoal que não pode ser aplicado por lei, é importante reconhecer as terríveis circunstâncias em que se encontra uma grande parte da população idosa. A ausência desse importante sentimento impacta diretamente o seu bem-estar e compromete a sua dignidade como pessoa, infringindo princípios basilares como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção. Consequentemente, pode acarretar responsabilização na órbita civil através da indenização por danos morais, em que o valor pago as vítimas servem para evidenciar os encargos que os filhos têm para com seus pais e coibir essa forma de abandono.

Como não há disposições legais expressas que obriguem a prestação de afeto aos familiares, a jurisprudência interveio para colmatar esta lacuna. Os tribunais superiores já possuem decisões aptas a responsabilizar aqueles que abandonam seus genitores.

Dessa forma, o objetivo da responsabilização civil por abandono afetivo inverso não é impor afeto, mas servir como um lembrete aos filhos de que eles não poderão escapar da responsabilidade de cuidar dos seus pais, sendo lamentável e vergonho que este dever tenha que constar expressamente em algum diploma normativo.

Referências

ALVES, José Figueiredo. Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização. IBDFAM. Artigos, jul., 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso%20+pode+gerar+indeniza%c3%a7%c3%a3o>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

ASSIS NETO, Sebastião; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. Manual de Direito Civil. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1884 p.

BALAK, Juliana Gruber; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. 2. ed. Academia de Direito, 2020. 24 p.

BRASIL. Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antônio Carlos Jamas Dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Ministra Relatora: Nancy Andrughi, 24 abr. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1007094-89.2015.8.26.0152. 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, SP, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.294-A/2008. Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 311 p.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 117 p.

CAVALIERI, Filho Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 641 p.

CAVALIERI, Filho Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 688 p.

CAVALIERI, Filho Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 720 p.

COUTINHO, Márcia. Uma mãe cuida de 10 filhos. Salpicando Ideias, 2016. Disponível em: <https://salpicandoideias.blogspot.com/2016/05/uma-mae-cuida-de-10-filhos.html>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 717 p.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 32. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil; Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. 1695 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1042 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 746 p.

IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. 16 de julho de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

LINHARES, Monise Emilly Fagundes; SILVA, Frederico Alves da. O abandono afetivo inverso à luz do estatuto do idoso. 2019. Disponível em: <http://www.aphonsiano.edu.br/novoportal/aphonciencia/artigos/O%20ABANDONO%>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1400 p.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das Famílias: amor e bioética. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 508 p.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica. Acervo digital da UFPR, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/37782>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

NÉSPOLI, Gabriela de Freitas. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil: uma abordagem a partir do conto “feliz aniversário” de Clarice Lispector. Direito e Cinema Civil e Arte, 2018. Disponível em: <https://dircin.com.br/repositorio/2018/direito-e-cinema-civil-e-arte.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Abandono de idoso no art. 98 do Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/abandono-de-idoso-no-art-98-doestatuto-do-idoso>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Luma Silva Marquiori. Abandono Afetivo do idoso e consequências sociais. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-do-idoso-e-consequencias-sociais/643738848>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

PEREIRA, José Matias. Manual de metodologia da pesquisa científica. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. 216 p.

SILVA, Ana Paula Ferreira. O abandono afetivo inverso e seus reflexos á luz do código civil. Intertemas, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8945>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

SILVA, Isabella Cristina Gonçalves da. O abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil advinda do desamparo. PUC Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4766>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11. ed. São Paulo: método, 2021. 1678 p.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 7. ed. São Paulo: método, 2017. 1795 p.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira. Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Revista cadernos do programa de pós-graduação em direito. Minas Gerais, fevereiro de 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.66610>. Acesso em: 19 de abril de 2024.